

ANEXO II

Planta de delimitação da PPLRA



204517235

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 8269/2011

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho, da carreira e categoria de técnico superior, com licenciatura em Engenharia Civil, cujo edital foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 8 de Setembro de 2010, homologada por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 23 de Março de 2011.

- 1.º André Duarte Oliveira Primo — 18,76 valores;
- 2.º Rita de La-Salette Fachada e Araújo — 17,73 valores;
- 3.º João Pedro Leite Correia da Silva — 13,89 valores;
- 4.º Luísa Gonçalves Outeiro — 13,11 valores;
- 5.º Carlos Filipe Rodrigues da Costa — 13,04 valores;
- 6.º Pedro Nuno de Castro Teixeira — 12,59 valores.

Candidatos excluídos:

Afonso Mendes de Albuquerque Rodrigues — a); Ângela Miranda Pires — b); Diogo Manuel Xavier Matias Angélico — b); Felipe Rodrigues Gomes Mendes — b); Fernando Paulo Gonçalves Marques — a); Gisela Cristina Arieira de Carvalho — b); João Nuno Vilaverde e Cunha — a); João Pedro Henriques Martins — b); Joana Patrícia da Rocha Pereira — b); Joana Raquel Bastos Sousa — a); Jorge Manuel Fernandes da Silva — c); José Miguel Gomes Fernandes — b); José Miguel Ribeiro Branco — d); Júlio Manuel Vieira e Ramos Vieira — a); Luís Amílcar Neto Cepeda — b); Mário António Soares Henrique — b); Miguel Ângelo Reis de Sousa — b); Nuno Abel da Costa Pereira da Silva — a); Orlando Manuel Arsénio Ribeiro — b); Paulo César Chibante Martins — b); Pedro Manuel Meireles Coelho — b); Ricardo Carvalho Lima — a); Rui Miguel Lopes Gil — b); Sabrina Dantas — b); Sandra Sofia Mendes Rafael — b); Sara Raquel Correia Gonçalves — a); Sílvia Araújo Fernandes — d)

a) Obteve classificação inferior a 9,50 valores na prova de conhecimentos, de acordo com o número treze do artigo dezoito da Portaria número oitenta e três/A, de vinte e dois de Janeiro de dois mil e nove;

- b) Não compareceu à prova de conhecimentos;
- c) Não compareceu à entrevista de avaliação de competências;
- d) Não compareceu à avaliação psicológica.

23/03/2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Vassalo Abreu*.

304510099

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 8270/2011

Nos termos do n.º 1, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que se encontra afixada no placard da Secção de Pessoal, e disponível em www.cm-pontedelima.pt, a lista unitária de classificação final dos candidatos ao procedimento concursal de contrato de trabalho por tempo determinado de 1 Técnico Superior Generalista — Licenciatura Arquitectura, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 29 de Novembro de 2010.

21 de Março de 2011. — O Presidente do Júri, *Eng.º Rogério Lopes Margalho Oliveira Pereira*.

304496484

Aviso n.º 8271/2011

Nos termos do n.º 1, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que se encontra afixada no placard da Secção de Pessoal, e disponível em www.cm-pontedelima.pt, a lista unitária de classificação final dos candidatos ao procedimento concursal de contrato de trabalho por tempo determinado de 1 Técnico Superior Generalista — Licenciatura Engenharia Civil, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 29 de Novembro de 2010.

21 de Março de 2011. — O Presidente do Júri, *Eng.º Rogério Lopes Margalho Oliveira Pereira*.

304496362

MUNICÍPIO DE PORTIMÃO

Aviso n.º 8272/2011

Plano de Pormenor da Quinta da Praia

Torna-se público que ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro de 1999, com as alterações introduzidas e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, na reunião da Assembleia Municipal realizada no dia vinte e oito de Fevereiro do ano de dois mil e onze foi aprovado o Plano de Pormenor Plano de Pormenor da Quinta da Praia (PPQP).

Nos termos do n.º 4, alínea d), do artigo 148.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro de 1999, com as alterações introduzidas e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, publica-se em anexo, a deliberação municipal que aprovou o Plano de Pormenor Plano de Pormenor da Quinta da Praia (PPQP), incluindo o Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes.

25 de Março de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Portimão, *Manuel António da Luz*, Lic.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O Plano de Pormenor da Quinta da Praia, adiante designado por PPQP, estabelece as regras a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo da respectiva área de intervenção e define o regime de execução do Plano, considerando os objectivos e orientações definidos no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Burgau — Vilamoura, adiante designado por POOC Burgau — Vilamoura, no Plano Director Municipal de Portimão, adiante designado por PDMP e no Plano de Urbanização da UP2 — Alto do Poço e Alvor, adiante designado por PUUP2.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção do PPQP encontra-se delimitada na Planta de Implantação, desdobrada em duas plantas, designadas respectivamente por Planta de Implantação — Qualificação funcional do solo e Planta de Implantação — Unidades operativas de gestão e limites dos empreendimentos e corresponde a cerca de 23,1 hectares, localizados a Sudeste do núcleo urbano de Alvor.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — O PPQP tem como objectivo geral o desenvolvimento de um projecto turístico, constituído por um aldeamento turístico com a classificação mínima de quatro estrelas e por um estabelecimento hoteleiro, de tipo hotel com a classificação de cinco estrelas.

2 — Constituem objectivos específicos do PPQP:

a) Definir o desenho urbano e respectiva regulamentação urbanística, no sentido de desenvolver e ajustar as definições do PUUP2 à área de intervenção do PPQP;

b) Definir as redes de infra-estruturas, as vias de circulação, os estacionamento e os acessos, bem como os equipamentos de uso comum;

c) Assegurar a articulação dos objectivos e normas do PPQP com os demais Planos aplicáveis na respectiva área de intervenção, nomeadamente o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, adiante designado por PROT-Algarve, o POOC Burgau — Vilamoura, o PDMP e o PUUP2.

Artigo 4.º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — O PPQP é compatível e conforme com os seguintes instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal:

a) POOC Burgau — Vilamoura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril;

b) Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROT-Algarve), revisto pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 3 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 85-C/2007, de 2 de Outubro e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2007, de 28 de Dezembro.

c) PDMP, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/95, de 7 de Junho, alterado por adaptação pela deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 15 de Julho de 2008, publicada através do Aviso n.º 21796/2008, de 12 de Agosto.

2 — O PPQP altera parcialmente o PUUP2, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão em 18 de Dezembro de 2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Dezembro de 2007, através do Aviso n.º 24272/2007.

Artigo 5.º

Conteúdo documental

1 — O PPQP é constituído por:

a) Regulamento;

b) Planta de implantação, à escala 1:1000, desdobrada em duas plantas, designadas respectivamente por Planta de Implantação — Qualificação funcional do solo e Planta de Implantação — Unidades operativas de gestão e limites dos empreendimentos;

c) Planta de condicionantes, à escala 1:1000.

2 — O PPQP é acompanhado por:

a) Relatório;

b) Programa de execução;

c) Plano de financiamento;

d) Planta de enquadramento, à escala 1:25.000 e 1:2.000;

e) Extracto da planta de síntese do POOC Burgau-Vilamoura, à escala 1:100.000;

f) Extracto da planta de condicionantes do POOC Burgau-Vilamoura, à escala 1:25.000;

g) Extracto da carta do modelo territorial do PROT-Algarve, à escala 1:100.000;

h) Extracto do Regulamento do PDMP;

i) Extracto da planta de ordenamento do PDMP, à escala 1:25.000;

j) Extracto do Regulamento do PUUP2;

k) Extracto da planta de zonamento do PUUP2, à escala 1:5.000;

l) Extracto da planta de condicionantes do PUUP2, à escala 1:5.000;

m) Planta da situação existente, à escala 1:1.000;

n) Planta das áreas do domínio municipal e do cadastro da propriedade, à escala 1:1000;

o) Planta da estrutura ecológica e espaços exteriores urbanos, à escala 1:1.000;

p) Planta do sistema de abastecimento de água e rega, à escala 1:1.000;

q) Planta do sistema de abastecimento de água reciclada, à escala 1:1.000;

r) Planta do sistema de drenagem de águas residuais, à escala 1:1.000;

s) Planta do sistema de drenagem de águas pluviais, à escala 1:1.000;

t) Planta do sistema de abastecimento de gás, à escala 1:1.000;

u) Planta da rede de distribuição de energia eléctrica, à escala 1:1.000;

v) Planta da rede viária, circulação e estacionamento, à escala 1:1.000;

w) Planta da rede viária — localização dos perfis longitudinais das vias, à escala horizontal 1:1.000 e vertical 1:100;

x) Perfis transversais-tipo das vias, à escala 1:100;

y) Perfis longitudinais das vias A e B, à escala horizontal 1:1.000 e vertical 1:100;

z) Perfis longitudinais das vias C, D, E, F e G, à escala horizontal 1:1.000 e vertical 1:100;

aa) Planta da rede de telecomunicações, à escala 1:1000;

bb) Mapa de ruído 4 m acima do solo para o indicador Lden (situação actual), à escala 1:2.500;

cc) Mapa de ruído 4 m acima do solo para o indicador Ln (situação actual), à escala 1:2.500;

dd) Mapa de ruído 4 m acima do solo para o indicador Lden (situação futura), à escala 1:2.500;

ee) Mapa de ruído 4 m acima do solo para o indicador Ln (situação futura), à escala 1:2.500;

ff) Declaração da Câmara Municipal comprovativa da inexistência de compromissos urbanísticos na área de intervenção do Plano;

gg) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 6.º

Definições

1 — Para efeitos de interpretação e aplicação do PPQP são adoptadas as definições constantes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como os conceitos técnicos e as respectivas definições fixados no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 53/2009, de 28 de Julho.

2 — Para efeitos da aplicação do PPQP, são, ainda, adoptadas as seguintes definições:

a) Alpendre — Área adjacente a um edifício, geralmente pavimentada, dotada de cobertura fixa e permanente, sem paredes próprias.

b) Área de construção do hotel, com as seguintes tipologias:

b1) Tipo 1, que se refere à área de construção do hotel destinada a utilização dos utentes e que corresponde à área total de construção do mesmo, excluindo as áreas para utilização exclusiva do pessoal, as áreas de construção cobertas não fechadas, as áreas técnicas e as áreas de estacionamento em cave;

b2) Tipo 2, que se refere à área de construção do hotel para utilização exclusiva do pessoal e que corresponde à área de construção do mesmo, predominantemente em cave, destinada a utilização exclusiva do pessoal, designadamente cozinhas, copas, despensas, espaços de arrecadações e arrumos, espaços de apoio à limpeza e manutenção do hotel e dos seus equipamentos, vestiário, refeitório, espaços de convívio e de descanso do pessoal e respectivos acessos;

b3) Tipo 3, que se refere à área de construção do hotel coberta não fechada e que corresponde à área de construção destinada a varandas cobertas, alpendres, galerias abertas, piscinas cobertas em espaços não fechados e outros espaços exteriores cobertos;

b4) Áreas técnicas, e áreas de estacionamento coberto com pé direito livre não superior a 2,2 m.

c) Área de construção do aldeamento turístico, com as seguintes tipologias:

c1) Tipo 1, que se refere à área de construção das unidades de alojamento do aldeamento turístico e que corresponde à área total de construção destinada a alojamento, excluindo as áreas de construção dos equipamentos de apoio e áreas de serviços e as áreas de construção cobertas não fechadas do aldeamento turístico;

c2) Tipo 2, que se refere à área de construção dos equipamentos de apoio do aldeamento e à respectiva manutenção, e que corresponde à área de construção comum do aldeamento turístico destinada aos balneários das piscinas comuns, à manutenção, limpeza, conservação de jardins e de piscinas, com utilização exclusiva do pessoal, como sejam espaços de arrecadações e arrumos, espaços de apoio à limpeza e manutenção do aldeamento turístico, vestiário e refeitório do pessoal, predominantemente em cave e em semi-cave;

c3) Tipo 3, que se refere à área de construção das unidades de alojamento do aldeamento turístico coberta não fechada e que corresponde

à área de construção destinada a varandas cobertas, alpendres, galerias abertas e outros espaços exteriores cobertos das edificações destinadas a unidades de alojamento do aldeamento turístico;

c4) Áreas técnicas, e áreas de estacionamento coberto com é direito livre não superior a 2,2 m.

d) Cave — Unidade ocupacional em pisos abaixo do nível do solo.

e) Cota mestra — Cota de modelação do terreno aferida a partir de um ponto-chave da via, designadamente em entroncamento ou nós viários.

f) Parcela — área de terreno que, embora resultante de operação de loteamento, não se destina imediata ou subsequentemente à edificação, mas a espaços de uso comum do aldeamento turístico, como sejam os espaços verdes de uso comum e as vias de circulação interna do aldeamento, a áreas comuns ao hotel e ao aldeamento turístico, bem como a outros espaços exteriores aos referidos empreendimentos turísticos.

g) Pavimento semi-permeável — tipo de pavimento exterior cuja área é parcialmente contabilizada para o cálculo da superfície total impermeabilizada, em função do tipo de pavimento, nos termos do presente Regulamento.

h) Semi-cave — unidade ocupacional em piso semi-enterrado, com uma única fachada acima do nível do solo.

i) Superfície total impermeabilizada — soma da área de implantação de cada edifício, as piscinas e as áreas pavimentadas impermeáveis e ou semi-permeáveis.

CAPÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 7.º

Identificação e regime

1 — Na área de intervenção do PPQP encontram-se em vigor as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

a) Conservação do património — Património natural e construído: Vestígios arqueológicos.

b) Recursos hídricos: Domínio hídrico correspondente a linha de água e respectiva margem identificada na Planta de condicionantes.

c) Protecção de infra-estruturas e equipamentos:

c1) Infra-estruturas básicas:

i) Rede de abastecimento de água;

ii) Rede de drenagem de águas residuais.

c2) Infra-estruturas de transportes e comunicações:

i) Rede rodoviária municipal constituída pelas vias municipais V3A e V3B, de acordo com a classificação definida no PUUP2.

2 — A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no número anterior, regem-se pelos regimes jurídicos respectivos e, cumulativamente, pelas disposições do presente Regulamento que com eles sejam compatíveis.

Artigo 8.º

Património arqueológico

1 — Encontram-se assinalados na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo e na Planta de condicionantes os locais onde foi identificada a presença de vestígios arqueológicos.

2 — Nas zonas referidas no número anterior, qualquer operação urbanística que implique operações de demolição, escavação ou movimentação de terras deve ser objecto de acompanhamento por técnico especializado.

3 — Em simultâneo com as operações referidas no número anterior, deve proceder-se à limpeza e registo das duas lagaretas já identificadas.

4 — As intervenções referidas nos números anteriores são executadas por equipa de arqueologia previamente autorizada pelo IGESPAR, I. P., devendo ser elaborado relatório técnico, de acordo com o estabelecido no Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos, constante do Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho, a entregar ao requerente, ao IGESPAR, I. P. e ao Museu de Portimão.

5 — Nas restantes áreas do PPQP, quaisquer operações urbanísticas ou trabalhos que impliquem a movimentação do solo, bem como a remoção ou deposição de terras, devem ser, igualmente, condicionados ao acompanhamento arqueológico efectuado por um técnico especializado.

6 — O resultado das intervenções arqueológicas referidas nos números anteriores será objecto de análise pelo IGESPAR, I. P. e pela Câmara Municipal de Portimão, através de parecer, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

7 — Se, durante a realização de quaisquer operações urbanísticas ou trabalhos, surgirem vestígios arqueológicos são aqueles imediatamente suspensos, comunicando-se de imediato, ao IGESPAR, I. P. e à Câmara Municipal de Portimão, nos termos de n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

8 — Os trabalhos suspensos, nos termos dos números anteriores, só poderão ser retomados após emissão de pareceres do IGESPAR, I. P. e da Câmara Municipal de Portimão.

9 — A execução de pisos em cave nas áreas de sensibilidade patrimonial definidas no PPQP fica condicionada ao grau de conservação de eventuais vestígios detectados e à necessidade da sua preservação.

Artigo 9.º

Classificação acústica

A área de intervenção do PPQP é classificada como zona mista, em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído.

CAPÍTULO III

Uso do Solo e Conceção do Espaço

Artigo 10.º

Classificação e qualificação do solo

1 — A área de intervenção do PPQP integra exclusivamente solo urbano.

2 — Toda a área de intervenção do PPQP corresponde à categoria operativa solo urbanizável.

3 — A área de intervenção do PPQP integra as categorias e subcategorias funcionais de solo definidas no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Qualificação funcional do solo urbanizável

A área de intervenção do PPQP compreende as categorias funcionais Espaços de actividades económicas, Espaços verdes e Espaços de uso especial, as quais se encontram delimitadas na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo.

Artigo 12.º

Espaços de actividades económicas

A categoria funcional Espaços de actividades económicas compreende as seguintes subcategorias:

a) Espaço do hotel;

b) Espaço do aldeamento turístico;

c) Espaço comum do hotel e do aldeamento turístico.

Artigo 13.º

Espaço do hotel

1 — O Espaço do hotel abrange toda a área onde se implanta o hotel, suas dependências e equipamentos, acessos e zonas verdes.

2 — A área do espaço do hotel exterior ao respectivo polígono de implantação e à área identificada como área a edificar exclusivamente em cave corresponde a área verde e a outras áreas exteriores.

3 — No interior do polígono de implantação do hotel podem, também, implantar-se instalações de spa, balneoterapia, talassoterapia e outras semelhantes, bem como um centro de convenções e de congressos, um restaurante, piscinas e um espaço de recreio infantil (KidsClub).

4 — No espaço do hotel exterior ao respectivo polígono de implantação e à área identificada como área a edificar exclusivamente em cave pode implantar-se mobiliário urbano, mas não edificações.

Artigo 14.º

Espaço do aldeamento turístico

1 — O Espaço do aldeamento turístico abrange toda a área destinada à implantação de edifícios de apartamentos e de moradias em banda, geminadas e isoladas do aldeamento turístico, bem como as áreas de infra-estruturas viárias do aldeamento e as áreas destinadas a áreas verdes e a equipamentos comuns do mesmo.

2 — O Espaço do aldeamento turístico inclui as seguintes áreas:

a) Área destinada a unidades de alojamento e a equipamentos de uso comum;

b) Áreas de vias, passeios e estacionamento, que inclui as zonas exteriores de circulação e ou estadia pedonal, as vias privativas propostas e as áreas de estacionamento automóvel;

- c) Área técnica de serviços, designada por ATS;
- d) Áreas verdes comuns, designadas por AVAT 1, AVAT2 e AVAT 3.

3 — Na área integrada no Espaço do aldeamento turístico localizam-se, também, os equipamentos de uso comum do referido empreendimento turístico exigíveis nos termos da lei, bem como as instalações destinadas à prestação de serviços comuns às unidades de alojamento do aldeamento turístico e aos seus espaços exteriores que não se encontrem representados na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo.

4 — Os equipamentos de uso comum do aldeamento turístico integram um circuito de manutenção, um parque infantil e as piscinas comuns.

5 — Nas áreas verdes comuns referidas na alínea d) do n.º 2 não são permitidas edificações.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as referidas áreas podem integrar mobiliário urbano, devendo a AVAT 1 incluir um parque infantil e um circuito de manutenção.

Artigo 15.º

Espaço comum do hotel e do aldeamento turístico

1 — O Espaço comum do hotel e do aldeamento turístico é integrado por:

a) Via de acesso à entrada de serviço do hotel e à área técnica de serviços do aldeamento turístico (VP 7) e respectivo passeio que inclui as zonas exteriores de circulação e ou estadia pedonal;

b) Via de acesso viário principal comum ao hotel e ao aldeamento turístico (VP 6), onde se localizam as portarias dos referidos empreendimentos e os passeios que incluem as zonas exteriores de circulação e ou estadia pedonal.

2 — As referidas vias constituem partes comuns dos lotes que integram os empreendimentos turísticos em causa, sendo detidas, em regime de propriedade, em partes iguais, pelos lotes que compõem o aldeamento turístico e pelo lote do hotel.

3 — Dado o atravessamento do aldeamento turístico pela via VP 6, deve garantir-se a segurança e a privacidade dos utentes das unidades de alojamento localizadas nos lotes mais próximos da referida via.

Artigo 16.º

Espaços verdes

O Espaço verde, situado a Nascente do parque de estacionamento de uso público, destina-se a uma área verde sem capacidade edificatória, podendo nele desenvolver-se todas as atividades compatíveis com a utilização definida, designadamente a instalação de um campo de golfe.

Artigo 17.º

Espaços de uso especial

A categoria Espaços de uso especial integra as áreas destinadas às infra-estruturas viárias e aos equipamentos exteriores aos empreendimentos turísticos, bem como o parque de estacionamento de uso público, identificados na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo.

Artigo 18.º

Estrutura ecológica municipal

A estrutura ecológica municipal incide sobre as áreas integradas no Espaço verde, bem como sobre as áreas verdes comuns do aldeamento, áreas exteriores ao polígono de implantação do hotel, parque de estacionamento de uso público e suas áreas verdes, tal como representado na Planta n.º 07 — Estrutura ecológica e Espaços exteriores urbanos.

Artigo 19.º

Unidades operativas de gestão

1 — Na área de intervenção do PPQP foram definidas sete Unidades Operativas de Gestão (UOG), que se encontram delimitadas na Planta de implantação — Unidades operativas de gestão e limites dos empreendimentos.

2 — Integram a UOG 1:

a) Os lotes designados por 1A e 1B, nos quais são implantadas unidades de alojamento turístico do aldeamento turístico, em edifícios de apartamentos em banda ou geminados;

b) O lote designado por ATS, destinado a serviços do aldeamento turístico;

c) As vias designadas por VP1, VP6, as portarias do hotel e do aldeamento turístico e VP7;

d) A área verde comum do aldeamento turístico, designado por AVAT1, que integra um percurso de manutenção e um parque infantil.

3 — Integra a UOG 2 o lote destinado ao hotel.

4 — Integram a UOG 3:

- a) A área destinada a parque de estacionamento público;
- b) A área destinada a Espaço verde.

5 — Integram a UOG 4:

a) O lote 2, destinado a unidades de alojamento do aldeamento turístico, em edifícios de apartamentos em banda ou geminados, e a edificações destinadas à prestação de serviços comuns às unidades de alojamento do aldeamento turístico e aos seus espaços exteriores;

b) As vias designadas por VP2 e por VP3.

6 — Integra a UOG 5 o lote 3, destinado à implantação de unidades de alojamento do aldeamento turístico, em edifícios de apartamentos em banda ou geminados.

7 — Integram a UOG 6:

a) O lote 4 destinado à implantação de unidades de alojamento do aldeamento turístico, em edifícios de apartamentos em banda ou geminados;

b) A via designada por VP4.

8 — Integram a UOG 7:

a) Os lotes 5A, 5B, 5C e 5D destinados à implantação de unidades de alojamento do aldeamento turístico, em moradias unifamiliares isoladas;

b) As áreas verdes comuns do aldeamento turístico designadas por AVAT2 e AVAT3;

c) A via designada por VP5.

9 — Os indicadores e parâmetros urbanísticos relativos a cada uma das componentes das UOG encontram-se definidos no Quadro regulamentar anexo ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Obras de Urbanização, circulação e estacionamento

SECÇÃO I

Obras de Urbanização

Artigo 20.º

Obras de urbanização

Na área de intervenção do PPQP devem ser executadas as obras de urbanização necessárias à concretização da proposta de plano, designadamente:

a) Obras de urbanização relativas à remodelação e reforço de infra-estruturas públicas, em áreas a integrar no domínio municipal;

b) Obras de urbanização em áreas privativas do hotel;

c) Obras de urbanização em áreas privativas comuns do aldeamento turístico;

d) Obras de urbanização em áreas privativas comuns do aldeamento turístico e do hotel.

Artigo 21.º

Abastecimento de água

1 — O sistema de abastecimento de água para consumo humano é ligado à rede municipal, segundo a solução técnica a desenvolver em projecto de obras de urbanização.

2 — O abastecimento de água para rega pode ter origem na rede municipal e ou em sistema alternativo, que proceda, designadamente, à dessalinização de água do mar ou à recuperação das águas pluviais.

Artigo 22.º

Drenagem de águas residuais e pluviais

1 — O sistema de drenagem de águas residuais deve ser ligado à rede municipal, segundo a solução técnica a desenvolver em projecto de obras de urbanização.

2 — O sistema interno de drenagem das águas pluviais deve ser ligado à rede municipal, segundo a solução técnica a desenvolver em projecto de obras de urbanização, sem prejuízo do reaproveitamento de águas pluviais para rega de áreas verdes.

Artigo 23.º

Abastecimento de gás

Todas as unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos devem dispor de ligação à rede pública de gás, segundo a solução técnica a desenvolver em projecto de obras de urbanização, não sendo permitida a instalação de depósitos de gás em qualquer parcela, lote ou unidade de alojamento.

SECÇÃO II

Circulação e Estacionamento

Artigo 24.º

Hierarquia da rede viária

1 — O sistema viário do PPQP é constituído por uma rede viária hierarquizada em dois níveis: rede viária principal e rede viária secundária.

2 — A rede viária principal corresponde às vias municipais envolvidas da área do PPQP, denominadas no PUUP2 por V3A e V3B.

3 — A rede viária secundária corresponde às vias VP6 e VP7, às vias do aldeamento turístico designadas por VP1 a VP5, representadas nas Plantas de implantação, e às vias destinadas à circulação interna no referido empreendimento.

4 — O sistema viário interno dos lotes, para acesso a cada edificação, é definido pelas operações urbanísticas de execução do presente PPQP.

Artigo 25.º

Perfis transversais-tipo das vias

1 — Os perfis transversais-tipo das vias do PPQP são os representados na planta respectiva.

2 — Quando exista estacionamento longitudinal ao longo das vias, o perfil referido no número anterior inclui uma faixa adicional com 2,5 m de largura por cada lado da via onde esteja previsto o referido estacionamento e uma faixa com 5,0 m de largura na qual esteja previsto estacionamento perpendicular à via, conforme indicado na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo.

3 — Os perfis transversais das vias internas dos lotes que integram o aldeamento turístico são definidos nos projectos de obras de urbanização.

4 — Sem prejuízo do cumprimento das normas relativas às condições de acessibilidade previstas na lei, os perfis transversais das vias referidas no número anterior devem dispor de:

- a) Dois sentidos;
- b) Largura mínima de faixas de rodagem de 5,00 m;
- c) Passeios, podendo, nos casos de vias marginadas por edificações, existir um único passeio, com uma largura mínima de 1,60 m.

5 — Quando as vias referidas no n.º 3 terminem em impasse, não é exigível passeio, devendo a definição do perfil transversal a adoptar ser definida no projecto de obras de urbanização.

Artigo 26.º

Critérios para dimensionamento de áreas de estacionamento

1 — Qualquer edificação deve assegurar, dentro do respectivo lote, o número de lugares de estacionamento privativo suficiente para cumprir o disposto no presente Regulamento.

2 — Em função da tipologia de cada unidade de alojamento e utilização de área de construção, devem ser criados, no mínimo, o número de lugares de estacionamento privado para veículos ligeiros resultantes da aplicação cumulativa dos seguintes parâmetros:

- a) Para tipologias de alojamento T0, T1 e T2: 1 lugar de estacionamento/unidade de alojamento;
- b) Para tipologias de alojamento T3: 1,5 lugares de estacionamento/unidade de alojamento;
- c) Para tipologias de alojamento T4 e para unidades de alojamento com uma área de construção de tipo 1 superior a 150 m²: 2 lugares de estacionamento/unidade de alojamento;
- d) Por cada 4 camas do estabelecimento hoteleiro: 1 lugar de estacionamento;
- e) Por cada 150 m² de área de construção destinada a instalações de spa, balneoterapia, talassoterapia e outras semelhantes: 1 lugar de estacionamento;
- f) Por cada 40 m² de área de construção destinada a centro de reuniões e de congressos, excluindo as áreas de circulação anexas: 1 lugar de estacionamento.

3 — O número total de lugares para veículos ligeiros resultante da aplicação dos critérios definidos nos números anteriores deve ser acrescido, no aldeamento turístico, de 20% para estacionamento de acesso público.

4 — Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, deve ser, ainda, prevista, para o hotel, uma área para estacionamento de dois veículos pesados de passageiros.

5 — A área necessária para a circulação e o estacionamento dos veículos de mercadorias, bem como para as operações de cargas e descargas, deve ser definida em função do projecto de arquitectura que vier a ser desenvolvido para o hotel.

6 — Para edifícios destinados a serviços comuns do aldeamento turístico, designadamente para o edifício implantado no lote ATS, é obri-

gatória a existência de 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros no interior do lote ou parcela por cada 60 m² de área de construção.

7 — A área destinada a estacionamento deve dispor de:

- a) 12,5 m² por lugar descoberto à superfície, ao longo das vias principais e secundárias, por veículo ligeiro;
- b) 20 m² por lugar em parque de estacionamento descoberto à superfície, por veículo ligeiro;
- c) 25 m² de área de construção por lugar em parque de estacionamento coberto, por veículo ligeiro;
- d) 75 m² por cada lugar de estacionamento descoberto à superfície, por veículo pesado;
- e) 130 m² de área de construção por lugar em estacionamento coberto, por veículo pesado.

Artigo 27.º

Mobilidade condicionada

Os projectos de execução devem respeitar a legislação aplicável à acessibilidade de cidadãos com mobilidade condicionada.

CAPÍTULO V

Edificação

Artigo 28.º

Implantação

1 — A área máxima de implantação admitida em cada lote é a fixada no quadro regulamentar anexo ao presente Regulamento.

2 — Com excepção das situações particulares definidas no presente Regulamento, designadamente dos terraços descobertos e das pérgolas, o afastamento mínimo das edificações aos limites de cada lote é de 6,5 m, conforme se encontra definido nos polígonos de implantação constantes da Planta de implantação — Qualificação funcional do solo.

3 — No caso do estabelecimento hoteleiro, o afastamento mínimo das edificações ao limite do lote é de 13,5 metros.

4 — As piscinas podem implantar-se a uma distância mínima de 3 m em relação ao limite do lote.

5 — As edificações a implantar nas áreas exclusivamente em cave do hotel, bem como a área totalmente em semi-cave, destinada a serviços comuns do aldeamento turístico, identificada na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo como ATS, devem ser definidas de acordo com os polígonos específicos respectivos, definidos na Planta de Implantação — Qualificação funcional do solo.

Artigo 29.º

Modelação do terreno

1 — A modelação do terreno é determinada pelas cotas mestras e pelas cotas de soleira indicadas na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo.

2 — As cotas mestras indicadas na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo são as cotas fixadas para as vias definidas no PPQP, admitindo-se uma tolerância de mais ou de menos 0,5 m, a definir no projecto de obras de urbanização.

3 — As cotas de soleira indicadas na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo são as cotas do piso da entrada principal das edificações a implantar no interior de cada lote, admitindo-se uma tolerância de mais ou de menos 1,0 m, a definir no projecto de arquitectura.

4 — As cotas de soleira das edificações que distem mais de 15 m dos pontos cotados na Planta de Implantação devem estar compreendidas entre as cotas de soleira indicadas mais próximas, admitindo-se, nestes casos, a mesma tolerância indicada no número anterior.

5 — Cada edificação pode recorrer à utilização de meios pisos, permitindo assim que a cota de cada piso se desenvolva em dois níveis distintos, devendo a entrada principal respeitar a cota de soleira indicada nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 30.º

Impermeabilização do solo

1 — A superfície total impermeabilizada não pode exceder, em cada lote, a área máxima indicada no Quadro regulamentar, em anexo.

2 — Na definição das implantações de edificações, piscinas e terraços deve, sempre que possível, preservar-se o coberto arbóreo existente e assegurar a substituição das árvores a abater por novos espécimes, conforme definido no projecto de espaços exteriores respectivo.

3 — As percentagens de área pavimentada semi-permeável a considerar no cálculo da área total impermeabilizada são as seguintes:

- a) Pavimento em cubos de pedra de 11 cm de aresta, assente em almofada de areia sem ligante hidráulico = 70 %;

b) Pavimento em cubos de pedra grada, assente em almofada de areia sem ligante hidráulico = 60 %;

c) Passeios em calçada miúda assente em almofada de areia sem ligante hidráulico = 60 %;

d) Pavimento em grelha de enrelvamento sobre almofada de areia = 20 %.

Artigo 31.º

Áreas de construção

As áreas de construção correspondentes ao hotel e ao aldeamento turístico subdividem-se em três tipos distintos, com parâmetros urbanísticos específicos, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 6.º, o que se traduz nos valores máximos constantes do Quadro regulamentar anexo ao presente Regulamento.

Artigo 32.º

Volumetrias e alturas máximas

1 — A altura máxima total, a altura máxima de fachada e a volumetria máxima de cada edificação são as indicadas no Quadro regulamentar anexo ao presente Regulamento.

2 — No lote destinado a hotel, a área identificada como área a edificar exclusivamente em cave, destina-se à implantação de edificações com pisos exclusivamente em cave, devendo a sua cobertura ser objecto de tratamento paisagístico similar ao do restante lote.

3 — Nas edificações a implantar no lote destinado a serviços comuns do aldeamento turístico, identificado por área técnica de serviços, os respectivos pisos devem implantar-se em cave, podendo um dos pisos implantar-se em semi-cave.

4 — A cobertura das edificações referidas no número anterior deve ser objecto de tratamento paisagístico similar ao conferido ao lote confinante, destinado a aldeamento turístico.

CAPÍTULO VI

Execução do Plano

Artigo 33.º

Operações de loteamento urbano

1 — A constituição das parcelas e dos lotes identificados na Planta de implantação — Qualificação funcional do solo é realizada através de uma ou mais operações de loteamento.

2 — A cada UOG definida pode corresponder uma operação de loteamento distinta.

3 — As operações de loteamento podem ser objecto de uma execução faseada, nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 34.º

Áreas de cedência para o domínio municipal

As áreas de cedência para o domínio municipal são as seguintes:

a) Parcela para estacionamento de uso público;

b) Áreas para alargamento de vias municipais e para infra-estruturas na envolvente dos empreendimentos turísticos;

Artigo 35.º

Programação e faseamento

1 — Para a área de intervenção do PPQP estabelecem-se cinco Unidades de Execução (UE), às quais correspondem cinco fases distintas de execução.

2 — Para execução do PPQP é estabelecido o seguinte faseamento:

a) Fase 1, que corresponde à UE1 e que compreende a execução das UOG 1, UOG2 e UOG 3;

b) Fase 2, que corresponde à UE 2 e que compreende a execução da UOG 4;

c) Fase 3, que corresponde à UE 3 e que compreende a execução da UOG 5;

d) Fase 4, que corresponde à UE 4 e que compreende a execução da UOG 6;

e) Fase 5, que corresponde à UE 5 e que compreende a execução da UOG 7.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para efeitos de execução faseada do presente Plano, qualquer das fases indicadas pode ser antecipada.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 36.º

Vigência, alteração e revisão

O prazo de vigência do PPQP é de dez anos a contar da sua entrada em vigor, obedecendo as suas alterações, bem como a respectiva revisão, ao disposto na legislação aplicável.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O PPQP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Quadro Regulamentar

UOG	Lotes, Equipamentos e Infra-estruturas	Tip. Emp.	Área de Solo (m²)	Áreas de Construção (m²)			Área Máxima de Implantação (m²)	Área Máxima Impermeabilizada (m²)	Nº Máximo de Unidades de Alojamento	Nº Máximo de Camas	Volumetria máxima (m³)	Nº de Pisos acima do solo	Nº de Pisos Abaixo do Solo	Altura Máxima da Fachada (m)	Altura Máxima Total (m)
				Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3									
1	LOTE 1 A	AT	18.675	4.550	40	765	3.500	8.500	62	164	17.404	2	1	6,5	8,5
	LOTE 1 B	AT	19.314	4.725	40	450	3.500	8.200	44	176	16.949	2	1	6,5	8,5
	ATS	AT	482	0	240	242	482	482	0	0	1.687	1 (3)	1	3,5	4,0
	VP1	AT	2.336	0	0	0	0	1.710	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	VP6*	H/AT	2.594	0	16	0	16	1.600	0	0	48	1	0	3,0	3,0
	VP7	H/AT	671	0	0	0	0	470	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	AVAT1	AT	11.909	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	Total UOG 1		55.981	9.275	336	1.457	7.498	20.962	106	340	36.088	-	-	-	-
2	LOTE DO HOTEL	H	54.257	15.090	4.255	5.120	17.880	21.770	193	386	91.744	4	3	15,0	18,5
	Total UOG 2		54.257	15.090	4.255	5.120	17.880	21.770	193	386	91.744	-	-	-	-
	P. ESTACIONAMENTO PÚBLICO (1)	-	12.501	0	0	0	0	2.500	0	0	0	0	0	0,0	0,0
3	ESPAÇO VERDE	-	4.085	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	Total UOG 3		16.586	0	0	0	0	2.500	0	0	0	-	-	-	-
4	LOTE 2	AT	22.935	5.495	190	705	4.200	11.000	43	202	20.768	2	1	6,5	8,5
	VP2	AT	4.769	0	0	0	0	3.300	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	VP3	AT	1.360	0	0	0	0	950	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	Total UOG 4		29.064	5.495	190	705	4.200	15.250	43	202	20.768	-	-	-	-
5	LOTE 3	AT	16.939	5.035	40	885	3.700	8.600	40	192	19.370	2	1	6,5	8,5
	Total UOG 5		16.939	5.035	40	885	3.700	8.600	40	192	19.370	-	-	-	-
6	LOTE 4	AT	12.450	3.095	40	500	2.300	5.100	24	116	11.814	2	1	6,5	8,5
	VP4	AT	2.353	0	0	0	0	1.700	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	Total UOG 6		14.803	3.095	40	500	2.300	6.800	24	116	11.814	-	-	-	-
7	LOTE 5 A	AT	3.562	885	0	70	800	1.300	6	32	3.039	2	1	6,5	8,5
	LOTE 5 B	AT	5.428	1.325	0	25	1.200	2.300	6	48	4.388	2	1	6,5	8,5
	LOTE 5 C	AT	4.246	1.010	0	80	900	1.600	5	34	3.543	2	1	6,5	8,5
	LOTE 5 D	AT	6.849	1.720	0	145	1.800	2.950	9	54	6.061	2	1	6,5	8,5
	VP5	AT	1.971	0	0	0	0	1.390	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	AVAT2	AT	3.629	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	AVAT3	AT	1.928	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0	0,0
	Total UOG 7		27.613	4.920	0	320	4.700	9.540	24	168	17.031	-	-	-	-
TOTAL			215.243	42.910	4.861	8.987	40.278	85.422	430	1.404	196.815	-	-	-	-
Áreas Exteriores de Cedência para o Domínio Municipal (2)			12.244												
Áreas do Domínio Municipal			4.441												
TOTAL PPQP			231.928												

* - A Área de construção na VP6 refere-se à portaria
H - Hotel; AT - Aldeamento Turístico

(1) Áreas a ceder para o Domínio Municipal
(2) Inclui apenas as áreas exteriores às UOG
(3) Piso em semi-cave

Aldeamento Turístico		141.135	27.820	590	3.867	22.382	59.082	237	1.018	105.023
Total		54.257	15.090	4.255	5.120	17.880	21.770	193	386	91.744
Espaço Comum Ald. Turístico e Hotel		3.265	-	16	-	16	2.070	-	-	48

CERTIDÃO

----- **FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA FLORENCIO**, na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal de Portimão,-----

----- **CERTIFICA**, que da parte da **ACTA NÚMERO UM, BARRA DOIS MIL E ONZE, DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**, do dia vinte e oito do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze, consta a seguinte deliberação.-----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA:

----- **4 b) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DO PLANO FORMENOR DA QUINTA DA PRAIA (PPQP), SITA EM ALVOR**-----

----- Os Membros Municipais presentes, tinham na respectiva posse a documentação enviada nos prazos regimentais, referente ao **PLANO DE FORMENOR DA QUINTA DA PRAIA EM ALVOR**, para a respectiva discussão.-----

----- Assim no presente ponto da Ordem de Trabalhos, apenas usou da palavra, o Membro Municipal da Bancada da Coligação Democrática Unitária, Domingos Manuel Guerreiro Martins.

----- Após a presente intervenção, o Presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Portimão, **FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA FLORENCIO**, submeteu de imediato à votação o presente ponto da Ordem de Trabalhos, com a obtenção dos seguintes resultados:-----

VOTAÇÕES	PS	PPD/PSD	BE	CDU	CDS-PP	TOTAL
VOTOS A FAVOR	18	0	0	0	0	18
ABSTENÇÕES	0	0	0	0	1	1
VOTOS CONTRA	0	5	2	1	0	8

----- Assim a **VERSÃO FINAL DO PLANO DE FORMENOR DA QUINTA DA PRAIA (PPQP), SITA EM ALVOR**, foi **«APROVADA POR MAIORIA»**.-----

----- Na **PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA** do dia vinte e oito de Fevereiro, do ano de dois mil e onze, estiveram presentes, os seguintes **VINTE E QUATRO MEMBROS** da Assembleia Municipal de Portimão:-----

NOMES DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PORTIMÃO	FORÇA POLÍTICA
FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA FLORENCIO	PARTIDO SOCIALISTA
JOÃO CARLOS BRANCO VIEIRA	PARTIDO SOCIALISTA
JOSE CARLOS DINIZ CASIMIRO	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GISELA MARIA CRISTÓVÃO MARTINS DE LIMA	PARTIDO SOCIALISTA
IVO DOS SANTOS PEREIRA CAMPOS	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
JOAQUIM JORGE CASTELÃO RODRIGUES	PARTIDO SOCIALISTA
MARIA LUISA VIEIRA PENISA GONZALEZ	BLOCO ESQUERDA
MARIA DA LUZ CABEÇA GARRANCHO SANTANA NUNES	PARTIDO SOCIALISTA
MARIA ISABEL AMARO JÚLIO BASTOS ALEXO	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
JOSÉ MANUEL FIGUEIREDO SANTOS	PARTIDO SOCIALISTA
DOMINGOS MANUEL GUERREIRO MARTINS	COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA UNITÁRIA
CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO BICHEIRO	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
VANESSA SUZANA DA PALMA LOPES	PARTIDO SOCIALISTA
JOSÉ PEDRO DA SILVA CAÇORINO	CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL/-PARTIDO POPULAR
JORGE ARTUR GUIMARÃES BRITO DOS SANTOS	PARTIDO SOCIALISTA
LUIS MIGUEL DA COSTA E CUNHA MARTINS	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CARLOS ALBERTO GARRINHO GONÇALVES CAFÉ	PARTIDO SOCIALISTA
FERNANDO DUARTE DA SILVA GREGÓRIO	BLOCO ESQUERDA
SHEILA GASSIN TOME	PARTIDO SOCIALISTA
LUIS ANTÓNIO ROSÁRIO VERÍSSIMO	PARTIDO SOCIALISTA
JOSE LUIS MATEUS BARBUDO	PARTIDO SOCIALISTA
ARTUR HUMBERTO DIOGO SANTANA - PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE ALVOR	PARTIDO SOCIALISTA
VENTURA CERVO MARTINS - PRESIDENTE J. FREGUESIA MEXILHOEIRA GRANDE	PARTIDO SOCIALISTA
ANA MARIA FIGUEIREDO SANTOS - PRESIDENTE J. FREGUESIA PORTIMÃO	PARTIDO SOCIALISTA

Na presente reunião desta Sessão, **NÃO HOUVE FALTAS**.

----- É quanto me cumpre **CERTIFICAR**.

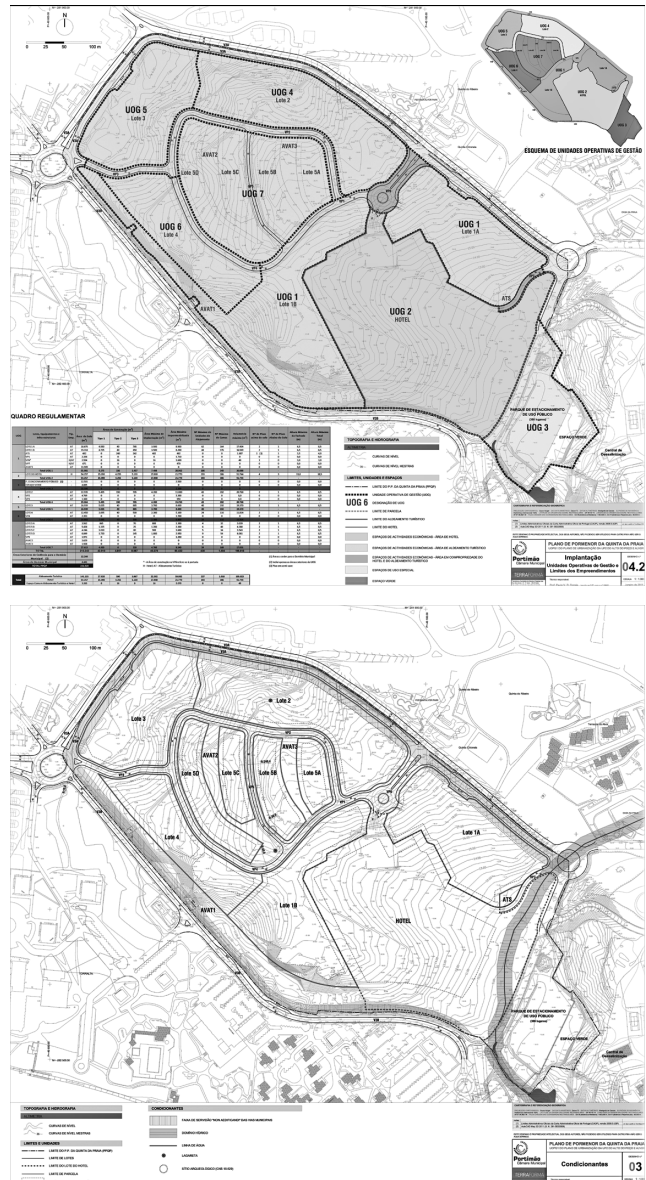
PORTIMÃO, 7 DE MARÇO DE 2011

O
PRESIDENTE
DA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PORTIMÃO,

«DR. FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA FLORENCIO»

O
DIRECTOR DE DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO,

«JOAQUIM MANUEL DAS NEVES CATARINO, L.C.»



204512415

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA**Aviso n.º 8273/2011****Lista Unitária de Ordenação Final**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, a seguir discriminada, dos candidatos aprovados no procedimento concursal para contratação por tempo indeterminado com um indivíduo na categoria de assistente operacional — área funcional de jardineiro, conforme caracterização do mapa de pessoal deste Município, aberto através do aviso n.º 23993/2010, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 224 de 18 de Novembro de 2010, homologada por despacho do signatário de 28 de Fevereiro de 2011.

Candidatos aprovados:

Classificação
final
(valores)

1 — Ricardo Jorge Simão Rodrigues. 15,90

2 de Março de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro*.

304436462

